



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 14 DE DE**

**DE 2014**

*Dispõem sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares do Estado do Piauí a servirem lanches preferencialmente saudáveis aos alunos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado, na forma desta Lei, que as instituições de ensino privado do Estado do Piauí, da educação infantil ao ensino médio, são obrigadas a servir lanches preferencialmente saudáveis aos seus alunos e alunas, banindo as guloseimas e os alimentos pouco nutritivos do cardápio escolar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - lanche escolar: todo alimento oferecido dentro do espaço físico da instituição de ensino, seja adquirido diretamente na cantina ou por meio do lanche coletivo;

II - lanche saudável: alimentação que forneça proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e sais minerais;

III - guloseimas e alimentos pouco nutritivos: bebidas alcoólicas, refrigerantes e sucos artificiais, balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, pipoca industrializada, salgadinhos industrializados, fritura em geral, alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% das calorias totais; alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de maio de 2014.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. HELIO ISAÍAS

2º Secretário

